ACO-UTR-1078/2024

Processo	-	TC/015109/2019
Representante	-	Tecnogera Locação e Transformação de Energia S.A.
Representada		Autarquia Hospitalar Municipal (atual Secretaria Municipal da Saúde)
Objeto	-	Representação interposta em face de supostas irregularidades cometidas durante a fase de habilitação do Pregão Eletrônico 149/2019, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de locação, instalação e manutenção contínua de grupos motores geradores estacionários, cabinados/silenciosos e Quadro de Transferência Automática – QTA

55ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. SMS. Serviços de locação, instalação e manutenção contínua de grupos motores geradores estacionários, cabinados/silenciosos e Quadro de Transferência Automática. 1. O Balanço Patrimonial, exigido no Instrumento Convocatório, deve ser atualizado. Art. 1078, CC/2002. 2. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, com amparo nos pareceres da Secretaria de Controle Externo, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria-Geral, em conhecer da representação, declarando-a prejudicada, pela perda superveniente do objeto.

ACORDAM, à unanimidade, considerando a informação constante dos autos de que não restou demonstrado o indício de dolo ou má-fé dos agentes públicos responsáveis e de que o serviço foi contratado e executado, em não fazer determinações ou impor multa aos agentes responsáveis.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à representante e à representada, em cumprimento ao disposto no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, arquivando-se os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 19 de junho 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/gc/hc

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 08/08/2024 18:42:19 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 12/08/2024 09:42:13 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

55ª Sessão Não Presencial, de 04 a 19 de junho de 2024.

TC 15.109/2019 - Representação
Objeto: Representação em face do Pregão Eletrônico nº 149/2019 - AHM, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de locação, instalação e manutenção contínua de grupos motores geradores estacionários, cabinados/silenciosos e QTA (Quadro de transferência automática).
Interessados: Autarquia Hospitalar Municipal; Secretaria Municipal da Saúde; Tecnogera Locação e Transformação de Energia S.A. e outros.
Relator: Conselheiro Eduardo Tuma
Competência: Pleno

RELATÓRIO

Cuida o presente de Representação interposta pela empresa Tecnogera Locação e Transformação de Energia S/A, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 149/2019/AHM, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de locação, instalação e manutenção contínua de grupos motores geradores estacionários, cabinados/silenciosos e QTA (quadro de transferência automática), para as unidades hospitalares pertencentes à Autarquia Hospitalar Municipal.

Em resumo, a Representação requereu, liminarmente, a suspenção do processo de licitação, e, no mérito, a procedência do pedido, a fim de que sejam fiscalizados atos do processo licitatório, no intuito de apurar se os procedimentos foram conduzidos conforme os ditames legais.

A Assessora da Assessoria Jurídica[1] analisou a Representação e se manifestou nos seguintes termos:

> *"Sustenta, a Representante, ter havido ilegalidade no processo licitatório, uma vez que a sociedade empresária Power Brasil Locação e Comércio de Grupos Geradores Ltda., que sagrou-se vencedora do item 3 do edital, não teria comprovado a sua qualificação econômico-financeira (item 12.7 e subitens do edital), por não ter apresentado o balanço patrimonial do último exercício social (2018), mas apenas o do exercício de 2017, estando obrigada a tanto, por se tratar de sociedade de responsabilidade limitada, não estando, por isso, sujeita ao SPDE (sistema público de escrituração digital).*

[1] Peça 07 (30/08/2019).

> *Afirma ter apresentado recurso administrativo contra a decisão do Pregoeiro que julgou a sua concorrente habilitada, porém lhe foi negado provimento, em 18/07/2019[2].*
> *Requer, ao final, a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da contratação do item 3 do edital, 'até que se tenha o resultado da fiscalização e que seja determinado que o pregão retorne para a fase de convocação dos próximos colocados conforme classificação obtida durante a fase de lances'.*
> *(...)*
> ***3. Conclusão.***
> *Ante o exposto:*
> *a) opino pelo **não conhecimento da representação**, em razão da inobservância do requisito previsto no art. 55, inciso IV, do RI deste Tribunal, haja vista a ausência de instrumento de mandato outorgando poderes para o advogado, signatário da inicial, representar a Autora, perante este Egrégio Tribunal de Contas;*
> *b) e, acaso ultrapassada a preliminar de ausência de requisito de admissibilidade, para o regular prosseguimento desta representação, opino:*
> *(i) pelo **indeferimento da liminar**, em razão da ausência do fumus boni iuris, por não vislumbrar, em juízo de cognição sumária, ilegalidade flagrante;*
> *(ii) pela intimação da Origem e do Pregoeiro para se manifestarem nesses autos, em deferência aos princípios do contraditório e da ampla defesa."*

E a Assessora Subchefe da Assessoria Jurídica[3] assim se posicionou:

> *"1. No que se refere aos requisitos de admissibilidade, assiste razão a Ima. Assessora que me antecede, no tocante ao não conhecimento da representação. Entretanto, entendo que é o caso de intimar a Representante para, querendo, suprir a ausência da procuração.*
> *2. No mérito, assinalo a importante constatação do parecer precedente no sentido de que: 'o sistema de escrituração contábil utilizado pela licitante vencedora era o digital (Sped), cujo prazo para transmissão do arquivo, relativo ao exercício de 2018, vencia apenas em 31/07/2019, nos termos do art. 3º da IN RFB nº 1.422/13. Por essa razão, considerando que o julgamento dos requisitos da habilitação ocorreu em 27/06/2019, segundo afirma a Representante, não havia possibilidade de se exigir da licitante vencedora o balanço patrimonial do último exercício social (de 2018), nessa data'.*
> *3. Assim, entendo prudente a oitiva da Origem e do Pregoeiro para que forneçam esclarecimentos e justificativas sobre os fatos narrados pela Representante.*
> *4. Quanto ao pedido de liminar, deixo a critério do Exmo. Conselheiro Relator ponderar se é o caso de suspensão do certame, diante da existência de homologação do procedimento[4].*

A Representante juntou a procuração faltante (peças 18 e 19) e em seguida foram oficiados a Origem e o Pregoeiro para ciência de que o pedido liminar se encontrava prejudicado, haja vista a homologação do certame ter sido consumada antes da interposição da presente Representação, bem como para eventual manifestação (peça 20).

[2] A título de complementação, esclareço que o parecer do Pregoeiro foi ratificado pela decisão administrativa emitida pela autoridade máxima da Autarquia, publicada no DOC de 31/07/2019, p. 83. **(nota do original)**
[3] Peça 13 (30/08/2019).
[4] DOC 17.08.19. **(nota do original)**

A Origem[5] apresentou manifestação, que foi apreciada pela Assessoria Jurídica[6], assim concluindo em seu parecer:

> *"Superada a questão da admissibilidade da Representação (já que suprida a falta de procuração), passo para a análise do mérito.*
> *(...) concluo que o esclarecimentos trazidos pela Origem não são suficientes para afastar as alegações da representante no tocante à ausência de comprovação da qualificação econômico-financeira, motivo pelo qual opino pela procedência da Representação, sem prejuízo da análise técnica da Auditoria e de nova oitiva da Origem e do Sr. Pregoeiro, providência que deixo a critério do Nobre Conselheiro Relator."*

A Procuradoria da Fazenda Municipal[7] assim se manifestou:

> *"Sobreveio (...) novo parecer da D. AJCE, a qual modificou seu posicionamento inicial e opinou 'pela procedência da Representação, sem prejuízo da análise técnica da Auditoria e da nova oitiva da Origem e do Sr. Pregoeiro' (Peças 39 e 41).*
> *(...)*
> *Preliminarmente, esta Procuradoria acompanha a D. AJCE no sentido de que se faz necessária uma nova oitiva da Origem, sobretudo em virtude do superveniente parecer que alterou o posicionamento inicial daquele órgão, passando-se a considerar procedente a representação.*
> *Tal providência é pertinente a fim de que seja aperfeiçoado o contraditório e a ampla defesa, franqueando-se à Origem e ao Pregoeiro a possibilidade de conhecer e manifestar-se sobre o novo parecer da D. AJCE.*
> *Diante do acima exposto, e na esteira da sugestão feita pela D. AJCE, requer esta Procuradoria seja determinada nova intimação da Origem e do Pregoeiro, para manifestação acerca dos supervenientes pareceres das peças 39 e 41."*

Novamente oficiados a Origem e o Pregoeiro, foi apresentada documentação[8], a qual foi analisada pela Subsecretaria de Controle Externo, que em seu Relatório[9] assim se manifestou:

> *"O pregão eletrônico foi dividido em três itens, dos quais decorreram dois contratos, tendo a empresa Tecnogera Locação e Transformação de Energia S.A., ora representante, sido contratada para os itens 01 e 02 (HM Prof. Alípio Correa Neto e HM Dr. Arthur Ribeiro de Saboya) e a empresa Power Brasil Locação e Comércio de Grupos Geradores Ltda. – EPP contratada para o item 03 (HM Dr. José Soares Hungria). (...)*
> ***2. ANÁLISE***
> ***2.1. Não comprovação da qualificação econômico-financeira***
> *Alegações do Representante (fls. 3/5, Peça 1)*

[5] Peça 32.
[6] Peças 39 e 41 (11/11/2019).
[7] Peça 44 (14/11/2019).
[8] Peças 54 e 57.
[9] Peça 62 (30/07/2020).

> *O Representante alega que a empresa Power Brasil Locação e Comércio de Grupos Geradores Ltda., vencedora do item 3 do edital, não teria comprovado a sua qualificação econômico-financeira (item 12.7 e subitens do edital), por não ter apresentado o balanço patrimonial do último exercício social (2018), mas apenas o do exercício de 2017; (...)*
> *<u>Análise da Coordenadoria</u>*
> *As empresas obrigadas a atender a IN RFB nº 1774/2017 deveriam transmitir a Escrituração Contábil Digital (ECD) de 2018, na qual se inclui o balanço, até 31.05.19, conforme disposto em seu art. 5º.*
> *A empresa Power Brasil por ser uma Empresa de Pequeno Porte (EPP) não está obrigada à Escrituração Contábil Digital (ECD), conforme disposto no inciso I do § 1º do artigo 3º da IN RFB nº 1774/2017. Portanto, como alegado pela Representante, a empresa Power Brasil teve o prazo até o final de abril de 2019, para elaborar o balanço de 2018, como disposto no artigo 1078 da LF 10.406/2002 (Código Civil).*
> *A Origem alega que aceitou o balanço de 2017, adotando o critério exposto no artigo 3º da IN RFB nº 1422/2013, com redação dada pela IN RFB nº 1633/2016, segundo o qual a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) de 2018 poderia ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil de julho de 2019.*
> *Porém a ECF tem como objetivo principal interligar os dados contábeis e fiscais para apuração do Imposto de Renda e da Contribuição Social, tomando como base os registros da Escrituração Contábil Digital (ECD).*
> *Observe-se que a alegação da Origem têm duas inconsistências: (1) a empresa Power Brasil apresentou o balanço na Junta Comercial (Peça 61) e não no Sped; (2) o prazo para apresentar o balanço no Sped (ECD) foi 31.05.19 e, o último dia útil de julho de 2019 foi o prazo final para apresentar a Escrituração Contábil Fiscal (ECF).*
> *Procedente a alegação da Representante de que empresa Power Brasil Locação e Comércio de Grupos Geradores Ltda. não atendeu ao item 12.7.1 do edital ao apresentar em 17.06.19 o Balanço Patrimonial de 2017, quando o Balanço Patrimonial de 2018 já era exigível em 30.04.19.*
> *3. CONCLUSÃO*
> *À luz das análises efetuadas, concluímos pela procedência da representação."*

Em nova manifestação, a Assessoria Jurídica[10] assim se prounuciou:

> *"(...) nos termos do parecer anterior (peças 39/41), considerando que a Escrituração Contábil Digital (ECD) deve ser transmitida ao Sped até o último dia útil do mês de maio e a licitação ocorreu em 27/06/2019, entende-se que não se justificaria a ausência de apresentação do balanço patrimonial do exercício social de 2018.*
> *Aliás, conforme indicado pelo Corpo Técnico, a resposta da Origem apresenta as seguintes inconsistências: a empresa Power Brasil apresentou o balanço na Junta Comercial (peça 61) e não no Sped, assim como que o prazo para apresentar o balanço no Sped (ECD) foi 31/05/19 e o último dia útil de julho de 2019 foi o prazo final para apresentar a Escrituração Contábil Fiscal (ECF).*
> *Dessa forma, apesar dos esclarecimentos prestados nos autos, na esteira do exame técnico (peça 62), assiste razão à Representante quanto à alegação no sentido de que empresa Power Brasil Locação e Comércio de Grupos Geradores*

[10] Peças 64 e 66 (03/08/2020).

> *Ltda. não atendeu ao item 12.7.1 do instrumento convocatório ao apresentar em 17/06/19 o Balanço Patrimonial de 2017, visto que o Balanço Patrimonial de 2018 já era exigível em 30/04/2019.*
> *Diante do exposto, sob a perspectiva jurídica, reitera-se a procedência da presente Representação, sem prejuízo das recomendações que o Nobre Conselheiro Relator considerar necessárias.*
> *Para fins de registro, informo que, embora a empresa Power Brasil Locação e Comércio de Grupos Geradores Ltda. tenha sido habilitada para o item 4 – Locação Gerador Elétrico – do Pregão Eletrônico nº 149/2019/AHM, até a presente data, não houve adjudicação do objeto licitado, de acordo com a informação disponível no site da Comprasnet[11].*

A Origem foi então novamente oficiada para conhecimento do parecer dos Órgãos Técnicos.

Paralelamente, foi determinada *ad cautelam*, a sua suspensão *sine die* na fase em que se encontrava o certame[12]; contudo, após esclarecimentos da Auditoria[13] de que o objeto do Pregão em análise foi adjudicado e o contrato decorrente assinado anteriormente à autuação da presente Representação neste Tribunal de Contas, a referida determinação foi tornada sem efeito[14].

Após a junção da documentação apresentada pela Origem, a Assessoria Jurídica[15] novamente se manifestou, nos seguintes termos:

> *A Origem considerou ter havido a perda do objeto da Representação, por ter sido apresentada de forma intempestiva e prejudicada quanto ao seu mérito, ensejando o arquivamento dos autos (peça 90).*
> *Na mesma peça, consta documento informando que o sistema de grupo geradores foi instalado de forma satisfatória nas unidades hospitalares, cumprindo o estipulado no edital do Pregão nº 149/2019.*
> *(...)*
> *Com efeito, os documentos trazidos a lume após a manifestação anterior desta AJCE demonstram que o Pregão Eletrônico nº 149/2019/AHM foi adjudicado e o contrato decorrente foi assinado com a empresa Power Brasil Locação e Comércio de Grupos Geradores Ltda. – EPP, anteriormente à autuação da Representação ora em comento, apresentada por Tecnogedra Locação e Transformação de Energia S/A.*
> *Ademais, segundo informação processual, o sistema de grupo geradores objeto do certame foi instalado de forma satisfatória nas unidades hospitalares, nos termos do edital que regeu o Pregão nº 149/2019.*
> ***Dessa maneira, entendemos estar evidenciada a intempestividade na apresentação da exordial e, como efeito, a perda do objeto da demanda.***
> ***Nada obstante, a decisão equivocada do pregoeiro na condução da habilitação***

[11] Disponível em: http://comprasnet.gov.br/acesso.asp?url=/livre/Pregao/lista_pregao_filtro.asp?Opc=3http://comprasnet.gov.br/livre/Pregao/lista_propostas_encerradas.asp?ipgCod=21756677&prgCod=788358. Acesso em 03 de Ago. 2020.
[12] Peça 67
[13] Peça 83 (08/09/2020).
[14] Peça 84.
[15] Peças 96/97 (26/11/2020).

> ***do certame encontra-se presente nos autos, uma vez que o fato provocador da Representação efetivamente ocorreu, situação bastante para, a juízo do Sr. Conselheiro Relator, ensejar eventual desfecho punitivo em sede de controle externo."***

Por fim, salientou que *"o sistema de grupo geradores foi instalado de forma satisfatória nas unidades hospitalares, cumprindo o estipulado no edital do Pregão nº 149/2019 e no respectivo contrato, o que permite, a priori, inferir que a irregularidade constatada não gerou prejuízo a execução contratual, fato que, no meu sentir, deve ser ponderado, caso se entenda por eventual determinação de responsabilização do agente".*

Em sua última manifestação a Procuradoria da Fazenda Municipal[16] requereu que a Representação seja julgada prejudicada, sob os seguintes fundamentos:

> *2. A representação deve ser julgada prejudicada por perda de objeto, nos termos da manifestação da D. AJCE (peças 96 e 97).*
> *3. De todo modo, a Fazenda encampa inteiramente as defesas apresentadas pela Origem (Peças nº 54 e 57), as quais são suficientes para afastar qualquer responsabilidade do pregoeiro.*
> *4. Caso assim não se entenda, subsidiariamente a Fazenda destaca, também na esteira da D. AJCE (peça nº 97) a inexistência de prejuízo ao erário: 'Acompanho as conclusões alcançadas pelo Ilustre Assessor preopinante no sentido da perda de objeto da presente Representação, destacando, outrossim, a informação (doc. 90) de que o sistema de grupo geradores foi instalado de forma satisfatória nas unidades hospitalares, cumprindo o estipulado no edital do Pregão nº 149/2019 e no respectivo contrato, o que permite, a priori, inferir que a irregularidade constatada não gerou prejuízo a execução contratual, fato que, no meu sentir, deve ser ponderado, caso se entenda por eventual determinação de responsabilização do agente', circunstância que também autoriza, por si mesma, a não responsabilização do agente público.*
> *5. Relembre-se, ademais, que até prova em contrário, milita em favor dos agentes públicos a presunção de boa fé, inerente aos atos administrativos praticados, em obediência ao princípio da segurança jurídica.*
> *6. Nesse sentido, o art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro exige comprovação de dolo ou erro grosseiro para responsabilização do agente público, o que sequer se cogita no presente caso (grifamos):*
> *Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.*
> *7. Diante do exposto, requer seja decretada a perda de objeto da representação, deixando-se de apenar o agente público."*

Em manifestação conclusiva, a Secretaria Geral[17]opinou pelo conhecimento da Representação e quanto ao mérito, que seja julgada prejudicada, sob os seguintes fundamentos:

[16] Peça 100 (27/11/2020).
[17] Peças 102/103 (25/03/2021).

> *"(...) houve a constatação de que o Pregão Eletrônico nº 149/2019/AHM foi adjudicado e o contrato decorrente assinado anteriormente à autuação da presente Representação neste Tribunal de Contas, ficando evidenciada a intempestividade na apresentação da Representação, ocasionando a perda do objeto da demanda.*
> *Muito embora a Representação tenha se mostrado procedente e o erro atribuído ao sr. Pregoeiro passível de penalidade, há de se destacar que tal equívoco não teve o condão de restringir nenhuma empresa de participar do certame, nem lhe foi imposta conduta dolosa ou de má fé, sendo que o objeto foi executado a contento e não há notícias de prejuízo ao Erário.*
> *Assim, se* [sic] *se tratar de fato isolado, ao invés de se buscar eventual desfecho punitivo em sede de controle externo, que seja encaminhada uma recomendação para se atentar às regras inerentes à habilitação, em especial, qualificação econômico-financeira.*
> *Por todo o exposto, opino, s.m.j., pelo conhecimento da Representação e, no mérito, seja julgada prejudicada, em face da perda de objeto."*

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere do processado, razão assiste à Representante quanto à alegação de que empresa Power Brasil Locação e Comércio de Grupos Geradores Ltda. não atendeu ao item 12.7.1 do instrumento convocatório ao apresentar em 17/06/19 o Balanço Patrimonial de 2017, visto que o Balanço Patrimonial de 2018 já era exigível em 30/04/2019.

Isto porque, conforme esclarecido pela Subsecretaria de Controle Externo, "*a empresa Power Brasil por ser uma Empresa de Pequeno Porte (EPP) não está obrigada à Escrituração Contábil Digital (ECD), conforme disposto no inciso I do § 1º do artigo 3º da IN RFB nº 1774/20107[18] (...)* [e] *teve o prazo até o final de abril de 2019, para elaborar o balanço de 2018, como disposto no artigo 1078 da LF 10.406/2002[19] (Código Civil)".*

[18] Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas e equiparadas obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial, inclusive entidades imunes e isentas.
§ 1º A obrigação a que se refere o caput não se aplica:
I - às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

[19] Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:
I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;
II - designar administradores, quando for o caso;
III - tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.
§ 1 o Até trinta dias antes da data marcada para a assembléia, os documentos referidos no inciso I deste artigo devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração.
§ 2 o Instalada a assembléia, proceder-se-á à leitura dos documentos referidos no parágrafo antecedente, os quais serão submetidos, pelo presidente, a discussão e votação, nesta não podendo tomar parte os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal.
§ 3 o A aprovação, sem reserva, do balanço patrimonial e do de resultado econômico, salvo erro, dolo ou simulação, exonera de responsabilidade os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal.
§ 4 o Extingue-se em dois anos o direito de anular a aprovação a que se refere o parágrafo antecedente.

Contudo, constata-se que o Pregão Eletrônico nº 149/2019/AHM foi adjudicado e o contrato decorrente assinado anteriormente à interposição da presente Representação, restando assim evidenciada a intempestividade em sua apresentação, impossibilitando assim que tal infringência fosse saneada. Ademais, infere-se do processado que o contrato foi executado e os geradores instalados nas unidades hospitalares, o que torna prejudicada a infringência detectada.

Neste sentido, como destacado pela Secretaria Geral, embora a Representação tenha confirmado o equívoco atribuído ao Pregoeiro, este *"não teve o condão de restringir nenhuma empresa de participar do certame, nem lhe foi imposta conduta dolosa ou de má fé, sendo que o objeto foi executado a contento e não há notícias de prejuízo ao Erário".*

Ante o exposto, com amparo nos pareceres da Subsecretaria de Controle Externo, da Assessoria Jurídica, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, somados aos fundamentos expostos na presente decisão, **CONHEÇO DA REPRESENTAÇÃO E, NO MÉRITO, JULGO-A PREJUDICADA PELA PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO.**

E considerando a informação constante dos autos de que não restou demonstrado o indício de dolo ou má-fé dos agentes públicos responsáveis e que o serviço foi contratado e executado, deixo de fazer determinações e de impor multa aos agentes responsáveis.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 24/06/2024 16:53:53 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo